

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL
Nº DE 2023

(Dos Srs. Lindbergh Farias, Randolfe Rodrigues, Gleisi Hoffmann, Zeca Dirceu, Arlindo Chinaglia, Natália Bonavides, Valmir Assunção, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Rogério Correia, Adriana Accorsi, Nilto Tatto, José Airton, Maria do Rosário, Ana Paula Lima, Bohn Gass, Jack Rocha, Tadeu Veneri, João Daniel, Washington Quaquá, Jilma Tatto, Luizianne Lins, Padre João, Dilvanda Faro)

Torna nulas a Resolução nº 35, de 31 de agosto de 2016, do Senado Federal, assim como as sessões deliberativas extraordinárias da Câmara dos Deputados, realizada em 17 de abril de 2016, e do Senado Federal, realizadas em 11 de maio de 2016 e 31 de agosto de 2016, estendendo estes efeitos a todos os atos decisórios e sanções atribuídas nos autos do processo de impeachment outrora instalado por força da Denúncia por Crime de Responsabilidade (DCR) nº 01 contra Dilma Vana Rousseff, então Presidente da República.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º - Torna nulas a Resolução nº 35, de 31 de agosto de 2016, do Senado Federal, assim como as sessões deliberativas extraordinárias da Câmara dos Deputados, realizada em 17 de abril de 2016, e do Senado Federal, realizadas em 11 de maio de 2016 (admissibilidade) e 31 de agosto de 2016 (julgamento), estendendo estes efeitos a todos os atos decisórios e sanções atribuídas nos autos do processo de impeachment outrora instalado por força da Denúncia por Crime de Responsabilidade (DCR) nº 01 contra Dilma Vana Rousseff, então Presidente da República.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente resolução tem como objetivo principal, assim como já o fez o Congresso Nacional quando da aprovação da Resolução nº 04, de 2013, publicada no DOU, de 29 de novembro de 2013, reparar o seu passado recente, ao corrigir um dos maiores equívocos jurídico-políticos perpetrados contra uma mulher séria, honesta e dedicada à causa pública, Dilma Vana Rousseff, quando injustamente lhe foi imputada a sanção de perda do cargo de Presidente da República, decorrente de um hipotético crime de responsabilidade que, sob as perspectivas fática e jurídica, nunca aconteceu.

Por óbvio, não se poderá retornar ao passado e reconstituir um mandato já violentado pelo estratagema político e pelo tempo. Todavia, torna-se um dever do Congresso Nacional, compromissado com a memória nacional e não apegado aos seus eventuais erros, promover reparação histórica quanto à retirada furtiva e desarrazoada do mandato presidencial de Dilma Vana Rousseff.

A inépcia da denúncia, por ausência total de crime de responsabilidade, foi reiteradamente demonstrada por juristas de renome nacional e internacional e pela defesa técnica da Presidenta Dilma Vana Rousseff – inclusive consignada em voto em separado, apresentado à então Comissão Especial de Impeachment, em 02 de agosto de 2023, da lavra das então senadoras Vanessa Grazziotin, Gleisi Hoffmann, Fátima Bezerra e Kátia Abreu e pelos senadores Humberto Costa, Telmário Mota, Randolfe Rodrigues Lindbergh Farias.

A inexistência de crime de responsabilidade se revelou indubitável especialmente após a confirmação do julgamento de improcedência da ação de improbidade

administrativa promovida pelo Ministério Público Federal contra Dilma Vana Rousseff, Arno Hugo Augustin Filho, Guido Mantega, Luciano Galvão Coutinho e Ademir Bendine, a qual se sustentava nos mesmos fundamentos utilizados para instauração do processo de impeachment contra a então Presidenta, cuja nulidade se pretende declarar neste projeto de resolução.

Como se verifica no Acórdão da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Processo nº 1026416-75.2018.4.01.3400, em julgamento de 21 de agosto de 2023, houve a análise daquilo que a acusação chamava levianamente de “pedaladas fiscais” ou “contabilidade criativa”. Em decisão proferida por órgão colegiado do TRF-1, referendou-se a inexistência de qualquer ato ímprobo, ou mesmo a individualização dos supostos atos de improbidade. E mais: não restou comprovado qualquer ato doloso ou culposos da Senhora Presidenta Dilma Vana Rousseff ou dos senhores membros de sua equipe econômica.

A absolvição judicial em questão justifica, sem sombra de dúvidas, a declaração da nulidade do incorreto juízo político de crime de responsabilidade (inexistente) outrora realizado pelas duas Casas Legislativas.

Para além disso, as bases fáticas do processo de impeachment contra Dilma Vana Rousseff foram derruídas não somente na esfera judicial. Mais que isso: fatores ocorridos após a concretização do escuso processo de impedimento da então Presidenta, somado ao fracasso jurídico da ação de improbidade acerca dos mesmos fatos, acabam por revelar as máculas que impõem a nulificação do referido processo, ainda que simbolicamente, para efeitos de correção do prumo da história nacional.

O primeiro desses fatores é que dois dias após a conclusão do impedimento de Dilma Vana Rousseff, o Estado Brasileiro sancionou instrumento legal que passou a, formalmente, autorizar a prática de atos que, em tese e sob o olhar acusador, levaram ao impeachment. É o caso da Lei 13.332/2016, vigente até os dias atuais, que, nos parâmetros nela determinados, autoriza a “abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais abertos ou reabertos”.

Segundo noticiou a Agência Senado em matéria publicada no dia 02 de setembro de 2016, às 11h12, no referido portal institucional desta Casa Legislativa, o governo (de Michel Temer, que assumiu a Presidência da República em razão do impeachment) alegou que a norma aprovada tornava a “gestão orçamentária mais flexível, podendo priorizar com recursos ações mais adiantadas”.

Na prática, portanto, o processo de impeachment de Dilma Vana Rousseff se sustenta não na efetiva ocorrência de irregularidade em seu governo, a caracterizar crime de responsabilidade; sustenta-se, diversamente, na malfada utilização política de determinada praxe gerencial de recursos da Administração Pública Federal como um elemento narrativo útil para uma nefasta ruptura do governo regularmente eleito.

Nesse sentido, recorda-se ainda que Michel Temer, presidente em exercício quando da sanção da mencionada Lei 13.332/2016, chegou a afirmar à imprensa, anos depois do processo de impeachment, a “honestidade” e que não houve nada “que possa apodá-la de corrupta”; o que houve, por outro lado, foram “problemas políticos”.

Com efeito, elementos como os expostos nessa oportunidade denotam com formidável grau de certeza que a motivação para o impeachment de Dilma Vana

Rousseff não possuiu motivação jurídica a sustentá-lo – conforme determina o ordenamento jurídico em vigor. Contrariamente, o impeachment que interrompeu o governo federal eleito à época possuiu motivações fundadas em meras insatisfações de opositores, que se valeram de insubsistente acusação de irregularidade com interesses políticos subjacentes.

Após esse raciocínio, é importante recordar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação do Poder Público em exercer o seu poder-dever de anular ou declarar a nulidade de seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica ou da violação ao ato jurídico perfeito (Súmulas 346 e 473, do STF).

Portanto, ao Estado brasileiro, na figura do Congresso Nacional, é facultada a revogação ou declaração de nulidade de atos que repute ilegal ou inconstitucionalmente praticados, ainda mais quando se está a defender - como no presente Projeto de Resolução - não só uma justa reparação histórica, mas também o cumprimento da Constituição, a proteção dos direitos fundamentais e o resgate dos pressupostos de funcionamento da democracia e das instituições republicanas, de maneira que a nação brasileira, por reconhecer e reparar o erro passado, jamais o reproduza.

Assinam os seguintes parlamentares

Deputado LINDBERGH FARIAS
PT/RJ

Senador RANDOLFE RODRIGUES
Sem Partido/AP

Deputada GLEISI HOFFMANN
PT/PR

Deputado ZECA DIRCEU
PT/PR

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
PT/ SP

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

Deputada NATÁLIA BONAVIDES
PT/RN

Deputado JORGE SOLLA
PT/BA

Deputada JULIANA CARDOSO
PT/SP

Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG

Deputada ADRIANA ACCORSI
PT/GO

Deputado NILTO TATTO
PT/SP

Deputado JOSÉ AIRTON
PT/CE

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
PT/RS

Deputada ANA PAULA LIMA
PT/SC

Deputado BOHN GASS
PT/RS

Deputada JACK ROCHA
PT/ES

Deputado TADEU VENERI
PT/PR

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

Deputado WASHINGTON QUAQUÁ
PT/RJ

Deputado JILMAR TATTO
PT/SP

Deputada LUIZIANNE LINS
PT/CE

Deputado PADRE JOÃO
PT/MG

Deputada DILVANDA FARO
PT/PA